



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 504/2021/CGUNE/CRG

#### PROCESSO Nº 33910.026773/2019-21

INTERESSADO: Secretaria-Executiva (SE)

#### 1. ASSUNTO

1.1. Termo de Ajustamento de Conduta.

#### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº.9.469, de 10 de julho de 1997.

2.2. Decreto nº.3.035, de 27 de abril de 1999.

2.3. Portaria AGU nº. 248, de 10 de agosto de 2018.

2.4. Instrução Normativa CGU nº.04, de 21 de fevereiro de 2020.

2.5. Parecer nº. 055/2020/Decor-CGU/AGU, de 25 de maio de 2020.

#### 3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de processo encaminhado pela Secretaria Executiva a esta Corregedoria-Geral da União a partir do recebimento do Parecer nº. 055/2020/Decor-CGU/AGU, de 25 de maio de 2020, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 008, de 08 de janeiro de 2021. O referido processo foi encaminhado para conhecimento e manifestação, a fim de "*avaliar a participação do órgão da AGU nos TAC's celebrados pela CGU, em referência à Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, que trata da celebração de TAC nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, bem como para avaliar sobre a necessidade de um novo posicionamento daquele órgão de assessoramento jurídico em relação à matéria*".

3.2. O Parecer aprovado pelo Advogado-Geral da União discorreu sobre a questão da competência, no âmbito da Administração Pública Federal, para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, a partir da análise dos seguintes normativos: Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942 (LINDB); Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional); Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967; Decreto nº 83.937, de 06/09/1979 (Regulamenta a delegação de competência no âmbito do Decreto-lei nº.200/1967); Lei nº 7.347, de 24/07/1985 (Lei de Ação Civil Pública); Lei nº 9.469, de 10/07/1997 (Dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta); Lei nº 9.656, de 03/06/1998 (Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde); Lei nº 9.784, de 29/01/1999 (Lei de Processo Administrativo Federal); Decreto nº 7.392, de 13/12/2010 e Lei nº. 13.848, de 25/06/2019 (Dispõe sobre a gestão, organização, processo decisório e controle social das agências reguladoras).

3.3. Transcreve-se a ementa do referido parecer:

*"I – Direito Administrativo. Art. 26 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942. Art. 78 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional). Artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967. Artigos 1º a 6º do Decreto nº 83.937, de 06/09/1979. Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24/07/1985. Art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10/07/1997. Art. 29, §1º da Lei nº 9.656, de 03/06/1998. Artigos 2º, 11 a 13 e 69 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999. Art. 36, incisos VI e XIV, do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13/12/2010. Art. 32 da Lei n. 13.848, de 25/06/2019.*

*II – O art. 4º-A da Lei nº 9.469/1997 não disciplina apenas situações em que a Administração Pública Federal celebre termos de ajustamento de conduta como compromissária, abrangendo também as em que a atuação de seus órgãos ou entes se verifique na condição de compromitentes, ou reciprocamente como compromissários e compromitentes, ainda que neles a participação da AGU não se opere a título de representante judicial ou extrajudicial do celebrante.*

*III – Visto que a celebração de termo ou compromisso de ajustamento de conduta circunscreve-se*

*a interesses de natureza extrapatrimonial e a objeto limitado a “condições de tempo, lugar e modo” ínsitas a obrigação legal imponible ao compromissado, também a sua formalização em processos regulatórios ou em termos aditivos para prorrogação de prazos, porque referida a elementos indissociáveis do objeto do ajuste, submete-se à aprovação do Advogado-Geral da União, inclusive quanto a aditivos em instrumentos anteriores a 06/06/2019.*

*IV – A prerrogativa do parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469/1997, para decisão final sobre celebração de termos de ajustamento de conduta por órgãos ou entes públicos federais compromitentes ou compromissários pode, mesmo no que concerne a processos regulatórios e à formalização de termos aditivos, ser objeto de delegação administrativa, admitida tanto pela Lei nº 9.784, de 29/01/1999, quanto pelo Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, e regulamentada com ampla flexibilidade pelo Decreto nº 83.397, de 06/09/1979.*

*V- Aplicam-se as orientações do Parecer nº 056/2018/Decor-CGU/AGU (26/07/2018) e do Parecer nº 080/2019/Decor-CGU/AGU (02/09/2019) também aos termos de ajustamento de conduta a que se referem – dentre outros – o art. 26 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, o §1º do art. 29 da Lei nº 9.656, de 03/06/1998, e o art. 32 da Lei n. 13.848, de 25/06/2019.”*

3.4. O pronunciamento da Consultoria-Geral da União atendeu à consulta formulada pela Procuradoria-Geral da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), indagando quanto à necessidade de submissão prévia ao Advogado-Geral da União dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pela agência no exercício da competência prevista pelos normativos Lei nº 9.656/1998, pela Lei nº 9.961/2000, e pela Resolução Normativa ANS nº. 372/2015, normas que regulam a celebração de termo de ajustamento de conduta entre as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde e a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ou seja, a manifestação da AGU analisou a temática acerca da existência de eventual competência dos órgãos e entidades federais para pactuar de forma autônoma Termos de Ajustamento de Conduta a partir do teor do parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469/1997, *in verbis*:

*"Art. 4º-A. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter:*

*I - a descrição das obrigações assumidas;*

*II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;*

*III - a forma de fiscalização da sua observância;*

*IV - os fundamentos de fato e de direito; e*

*V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.*

*Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração."*

3.5. Feita tal análise, o Parecer nº. 055/2020/Decor-CGU/AGU lançou as seguintes conclusões:

*A – O art. 4º-A da Lei nº 9.469/1997 não disciplina apenas situações em que a Administração Pública Federal celebre termos de ajustamento de conduta como compromissária, abrangendo também as em que a atuação de seus órgãos ou entes se verifique na condição de compromitentes, ou reciprocamente como compromissários e compromitentes, ainda que neles a participação da AGU não se opere a título de representante judicial ou extrajudicial do celebrante.*

*B – Visto que a celebração de termo ou compromisso de ajustamento de conduta circunscreve-se a interesses de natureza extrapatrimonial e a objeto limitado a “condições de tempo, lugar e modo” ínsitas a obrigação legal imponible ao compromissado, também a sua formalização em processos regulatórios ou em termos aditivos para prorrogação de prazos, porque referida a elementos indissociáveis do objeto do ajuste, sujeita-se à aprovação do Advogado-Geral da União prevista no parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469/1997, inclusive quanto a aditivos em instrumentos anteriores a 06/06/2019, data da primeira publicização de referida compreensão.*

*C – Não se configurando a formalização de tais instrumentos um ato administrativo simples, impõe-se constatar que a providência do parágrafo único do art. 4º-A da Lei n. 9.469/1997 opera em relação aos termos de ajustamento de conduta efeitos condicionantes até mesmo superiores aos a que o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21/06/1993, submete o procedimento licitatório.*

*D- Aplicam-se, portanto, as orientações do Parecer nº 056/2018/Decor-CGU/AGU (26/07/2018) e do Parecer nº 080/2019/Decor-CGU/AGU (02/09/2019) também aos termos de ajustamento de*

conduta a que se referem – dentre outros – o art. 26 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, o §1º do art. 29 da Lei nº 9.656, de 03/06/1998, e o art. 32 da Lei n. 13.848, de 25/06/2019.

E – Sem embargo, a prerrogativa do parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469/1997 para decisão final sobre celebração de termos de ajustamento de conduta por órgãos ou entes públicos federais comprometentes ou compromissários pode, mesmo no que concerne a processos regulatórios e à formalização de termos aditivos, ser objeto de delegação administrativa, admitida tanto pela Lei nº 9.784, de 29/01/1999, quanto pelo Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, e regulamentada com ampla flexibilidade pelo Decreto nº 83.397, de 06/09/1979. (grifos nossos)

3.6. Submetida a proposta de consolidação de entendimento à apreciação superior, o Despacho nº.00396/2020/DECOR/CGU/AGU, de 07 de outubro de 2020, ressaltou que o parecer buscou dirimir controvérsia sobre a necessidade ou não de intercessão da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados no âmbito de processos regulatórios de que trata o art. 32 da Lei nº 13.848, de 2019, e o § 1º do art. 29 da Lei nº 9.656, de 1998, dentre outros previstos em legislação específica de agências reguladoras.

3.7. Após esclarecer o âmbito de incidência do parecer, manifestou-se pela sua aprovação, com consolidação do seguinte entendimento, *in verbis*:

*"a) a autorização para celebração de termos de ajustamento de conduta a que se refere o parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997, aplica-se indistintamente a todos os TAC's a serem celebrados pela Administração Pública Federal, incluindo aqueles em que atue como comprometente ou como compromissária, aqueles em que ambas as partes dos instrumentos compõem a Administração, a celebração dos aditamentos correspondentes, bem como se aplica aos TAC's a que se refere o art. 32 da Lei nº 13.848, de 2019, o § 1º do art. 29 da Lei nº 9.656, de 1998, dentre outros previstos em legislação específica, em respeito ao que determina o art. 7º-A da Lei nº 9.469, de 1997;*

*b) a necessária intercessão da Advocacia-Geral da União prevista no parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997, possui natureza obrigatória, sendo que a manifestação favorável do AGU, ou do órgão delegado/subdelegado, representa condição necessária para a celebração do termo de ajustamento de conduta, não obstante, registre-se que referenciada manifestação da Advocacia-Geral da União, e de órgãos que lhe são vinculados, alcança estritamente aspectos relacionados à juridicidade dos instrumentos, em respeito às competências que são determinadas pelo art. 131 da Constituição Federal, escapando da análise questões de ordem técnica e relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência e à oportunidade, considerando que o próprio parágrafo único do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 1997, determina que "manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta" encontra-se na alçada do órgão (ou entidade) administrativo competente;*

*e*  
*c) o entendimento ora consolidado deve observar o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e o art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, com a redação conferida pela Lei nº 13.655, de 2018, de maneira que a uniformização da jurisprudência administrativa levada a efeito pelo Parecer nº 56/2018/DECOR/CGU/AGU, pelo Parecer nº 80/2019/DECOR/CGU/AGU e pelo Parecer nº 55/2020/DECOR/CGU/AGU, agora aprovado, não compromete a validade de eventuais termos de ajustamento de conduta firmados sob orientação jurídica anterior e distinta; contudo recomenda-se que eventuais aditamentos subsequentes, celebrados no âmbito destes instrumentos adrede formalizados, observem a exegese em vigor a respeito do parágrafo único do art. 4º-A e do art. 7º-A da Lei nº 9.469, de 1997, sem prejuízo, evidentemente, das delegações e subdelegações de competência aplicáveis." (grifos nossos)*

3.8. Dos excertos transcritos acima depreende-se que o Parecer nº.055/2020/Decor-CGU/AGU, de 25 de maio de 2020, manifestou-se estritamente sobre a necessidade de submissão dos termos de ajustamento de conduta firmados no âmbito de agências reguladoras à análise jurídica da Advocacia-Geral da União, ainda que relacionados a matéria regulatória de competência dessas entidades. Destacou-se que o exame a cargo da AGU estaria circunscrito à juridicidade dos referidos instrumentos e não abrangeria a análise de questões técnicas.

3.9. O referido parecer não teve como escopo se manifestar sobre todo e qualquer termo de ajuste de conduta firmado no âmbito da Administração Pública Federal, conforme se verifica dos normativos mencionados no item 3.2, e nem poderia abranger todas as situações em que há possibilidade do exercício do princípio da consensualidade pela Administração Pública.

3.10. Conforme aduzido pela doutrina<sup>1</sup>, a nomenclatura termo ou compromisso de ajustamento

de conduta é usada por diferentes normas para se referir a tratativas envolvendo partes com interesses contrapostos, envolvendo de um lado a Administração e de outro, o particular, ou até mesmo outro ente público, podendo-se citar como exemplos de previsão desses ajustes o artigo 211 da Lei nº.8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), o artigo 113 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº.8.078/1990); o artigo 5º, §6º, da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº.7.347/1985); artigo 79-A, da Lei nº.9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais); e o artigo 85 da Lei nº.12.529/2011 (Lei da Defesa da Concorrência). Destaque-se que não existe consenso doutrinário sobre a natureza jurídica de tais ajustes, podendo-se congregiar três posições: a de que o ajuste de conduta seria uma transação especial; um ato jurídico *stricto sensu*; ou um negócio jurídico administrativo.

3.11. Especificamente no campo do Direito Sancionador, o autor administrativista Emerson Garcia (2017 *apud* SOUZA, 2018) pondera que a transação entre as partes não pode implicar na disposição completa do bem tutelado por parte do ente público, de modo que os acordos tendem a adotar um modelo híbrido:

*"A consensualidade, em sua expressão mais simples, indica a convergência de vontades em prol de um objetivo comum. Pode oscilar entre os extremos da submissão ou da plena transação.*

*[...].*

*No âmbito do direito sancionador, em razão de suas próprias características estruturais, já que o Estado deve zelar pelos bens jurídicos tutelados e o infrator pode sofrer sanções que restrinjam aspectos de sua esfera jurídica insuscetíveis de plena disposição, como a liberdade ou, a depender do sistema, a própria vida, o modelo da plena transação dificilmente será adotado. Afinal, caso houvesse total liberdade entre os pactuantes, seria plenamente possível que o Estado deixasse de estabelecer qualquer reprimenda ou afastasse por completo o dever de reparação. Ou, no extremo oposto, que o infrator incursionasse na própria essência das sanções a serem aplicadas.*

*Portanto, em rigor lógico, o direito sancionador mais se afeiçoa ao modelo da submissão ou a um modelo híbrido. Apesar da compatibilidade conceitual com o modelo da submissão, não se pode deixar de observar que a plena e irrestrita sujeição às cominações legais raramente será atrativa aos infratores, que certamente optarão por aguardar o desfecho da relação processual ao invés de sofrerem a sanção de maneira antecipada. A tendência é a adoção de um modelo híbrido, em que o Estado, sem dispor por completo do bem jurídico tutelado, transige em relação a alguns aspectos afetos à sua essência ou de natureza periférica, enquanto o infrator aceita as imposições antes da resolução do processo, judicial ou administrativo, ou, mesmo, do seu próprio início.<sup>2</sup>"*

3.12. Vê-se que a adoção do princípio do consensualismo na seara do Direito Sancionador busca atender ao interesse público, por meio da ponderação entre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, o que fundamenta a adoção de instrumentos alternativos à instauração de procedimentos disciplinares naqueles casos em que se verifica a ocorrência de infrações de menor potencial ofensivo. Tal ponderação no momento da instauração está a cargo da autoridade dotada de poder disciplinar, poder que deriva da relação especial de sujeição existente entre a Administração e o agente público.

3.13. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da União, no exercício das competências de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - nos termos do artigo 13, inciso I, do Decreto nº 9.681/2019, instituiu o instrumento do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC originariamente por meio da Instrução Normativa nº.02, de 30 de maio de 2017, atualmente regulado pela Instrução Normativa nº.04, de 21 de fevereiro de 2020.

3.14. A fundamentação para a edição do referido normativo decorreu do disposto pelo artigo 14 do Decreto-lei nº 200/1967 e pelo artigo 2º, caput, e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999, a saber:

*Decreto-lei nº.200/1967:*

*Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de contrôles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*

*Lei nº.9.784/1999*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*(...)*

3.15. O artigo 1º da Instrução Normativa nº.04/2020 define o termo de ajustamento de conduta como o procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos, nos casos de prática de infração disciplinar de menor potencial ofensivo pelo agente - conduta esta punível com advertência ou suspensão até trinta dias, nos termos do artigo 129 da Lei nº.8.112/1990 - desde que observados os requisitos elencados pelo artigo 2º de ausência de registro de penalidade disciplinar vigente nos assentamentos funcionais; inexistência de TAC firmado nos dois anos anteriores e compromisso de ressarcimento de eventual dano causado à Administração Pública.

3.16. Note-se que o procedimento estabelecido para celebração e para o posterior acompanhamento das obrigações firmadas no âmbito do TAC envolve a autoridade instauradora, o agente responsável pela conduta e a chefia imediata responsável por verificar o cumprimento das condições do acordo, não existindo menção à participação do órgão jurídico nesse procedimento. Isso porque a manifestação do órgão jurídico na seara disciplinar está prevista somente nas hipóteses de aplicação de penalidades expulsivas, nos moldes do artigo 1º do Decreto nº.3.035/1999, *in verbis*:

*Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:*

*I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;*

*II - exonerar de ofício os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou converter a exoneração em demissão;*

*III - destituir ou converter a exoneração em destituição de cargo em comissão de integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis 5 e 6, e de Chefe de Assessoria Parlamentar, código DAS-101.4;*

*IV - reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial.*

*(...)*

3.17. Ademais, conforme ponderado pelo Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, versão de janeiro de 2021, disponível para consulta no sítio [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/3/Manual\\_PAD\\_2021\\_1.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/3/Manual_PAD_2021_1.pdf), às fls. 296, o parecer jurídico emitido previamente à decisão da autoridade nos casos de aplicação de penalidade disciplinar mais gravosa não é vinculante:

*"Entretanto, nos termos da parte final do art. 1º do mencionado Decreto, antes de praticar tais atos, essas autoridades devem submeter o feito à prévia e indispensável manifestação do respectivo órgão de assessoramento jurídico. Destaca-se que essa manifestação não possui caráter vinculativo, consoante Parecer AGU nº GQ-177 – vinculante, segundo o qual "(...) O entendimento externado por Consultoria Jurídica, no respeitante a processo disciplinar, constitui-se em simples ato de assessoramento e não se reveste do poder de vincular a autoridade julgadora".*

*Geralmente, a autoridade julgadora, ao aprovar um parecer jurídico, passa a adotá-lo como fundamento de sua decisão no âmbito do processo disciplinar, de modo que a motivação de seu julgamento se encontra na peça opinativa, nos termos do previsto no art. 50, § 1º, da Lei nº*

9.784/99, abaixo transcrito:

Art. 50. (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

3.18. Ainda, deve-se ressaltar que pela própria natureza do Termo de Ajustamento de Conduta regido pela Instrução Normativa nº 04/2021 - qual seja, de procedimento alternativo à deflagração da seara disciplinar, inspirado pelo princípio do formalismo moderado -, condicionar sua celebração à manifestação do órgão jurídico subverteria toda lógica de simplificação e celeridade do procedimento administrativo.

3.19. No mesmo sentido, verifica-se que a própria Advocacia-Geral da União possui regulamento específico do Termo de Ajustamento de Conduta consubstanciado pela Portaria nº.248, de 10 de agosto de 2018, editada pela Advogada-Geral da União e publicada no Boletim de Serviço Eletrônico nº. 32, de 10 de agosto de 2018. De acordo com o referido normativo, o procedimento para celebração do ajuste é entabulado entre a autoridade instauradora e o agente responsável pela prática do ilícito disciplinar, sendo posteriormente homologado pela autoridade responsável pela aplicação da penalidade. Também não há previsão de submissão do acordo ao órgão jurídico.

3.20. Portanto, conclui-se que o Parecer nº. 055/2020/Decor-CGU/AGU, de 25 de maio de 2020, não se aplica ao Termo de Ajustamento de Conduta regulado pela Instrução Normativa CGU nº. 04/2020, visto que:

I - as conclusões ali lançadas se aplicam exclusivamente aos acordos firmados no âmbito de processos regulatórios de que trata o art. 32 da Lei nº 13.848/2019 e o § 1º do art. 29 da Lei nº 9.656/1998, não podendo se extrapolar o referido entendimento para os demais ajustes celebrados no âmbito da Administração Pública federal, que não foram abarcados pela manifestação da Advocacia-Geral da União;

II - a exigência de prévia submissão de Termo de Ajustamento de Conduta firmado na seara disciplinar entre o agente interessado e a autoridade instauradora contradiz os princípios que regem o referido instrumento, bem como o regramento aplicável no âmbito do processo administrativo disciplinar federal, no qual o formalismo moderado impõe a manifestação do órgão jurídico em hipóteses específicas, não sendo tal manifestação a regra nos processos disciplinares federais, conforme Decreto nº.3.035/1999.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.

#### 5. REFERÊNCIAS

1 SOUZA, Adailton Alves de. *O compromisso de ajustamento de conduta como meio alternativo à instauração de processo disciplinar nas hipóteses de irregularidades de menor potencial ofensivo*. Jusnavigandi: dez. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71089/o-compromisso-de-ajustamento-de-conduta-como-meio-alternativo-a-instauracao-de-processo-disciplinar-nas-hipoteses-de-irregularidades-de-menor-potencial-ofensivo>> Acesso em: 05 mar. 2021.

2 GARCIA, Emerson. *A Consensualidade no Direito Sancionador Brasileiro: Potencial de Incidência no Âmbito da Lei nº 8.429/1992*. Revista de Direito Administrativo, 2017, nº.141, set. 2017.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 15/03/2021, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1853097 e o código CRC 9E4C62AA





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 504/2021/CGUNE/CRG, que conclui pela não aplicação do Parecer nº. 055/2020/Decor-CGU/AGU, de 25 de maio de 2020, ao Termo de Ajustamento de Conduta regulado pela Instrução Normativa CGU nº. 04/2020.
2. Assim, encaminho a referida Nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 15/03/2021, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1870186 e o código CRC B41C3F7B

**Referência:** Processo nº 33910.026773/2019-21

SEI nº 1870186



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 504/2021/CGUNE/CRG 1853097, aprovada pelo Despacho CGUNE 1870186, que conclui pela não aplicação do Parecer nº. 055/2020/Decor-CGU/AGU, de 25 de maio de 2020, ao Termo de Ajustamento de Conduta regulado pela Instrução Normativa CGU nº. 04/2020.

Em atenção ao Despacho SE 1819399, retorno os autos à Secretaria-Executiva.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 17/03/2021, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1872543 e o código CRC A6B57391

**Referência:** Processo nº 33910.026773/2019-21

SEI nº 1872543